

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2026.

CORUJA RECORDS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.513.884/0001-43, com sede na Rua Lourenço Prado, nº 18, Centro, Jahu/SP, CEP 17.201-000, neste ato representada por LUCAS MONTEROSSO, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 080/2026 e identificada no sistema eletrônico sob o código “LIC004”, na condição de licitante classificada, ao final da fase competitiva, em primeiro lugar nas cinco disputas realizadas e posteriormente habilitada no certame, vem, respeitosamente, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “d”, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 15 do instrumento convocatório, em face da decisão comunicada pela Administração de revogar o Pregão Eletrônico nº 080/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Conforme comunicação realizada pelo(a) Pregoeiro(a) no sistema eletrônico em 04 de agosto de 2026, foi concedido ao licitante o prazo de 3 (três) dias úteis para

apresentação das razões recursais, com início em 05 de agosto de 2026 e término em 07 de agosto de 2026, sexta-feira, às 23h59.

Assim, sendo as presentes razões recursais apresentadas em 07 de agosto de 2026, dentro do prazo expressamente fixado pela Administração, resta demonstrada a sua tempestividade, devendo ser regularmente conhecidas e processadas.

## **2. DOS FATOS**

O Município de Jahu instaurou o Pregão Eletrônico nº 080/2026, Processo nº 0300001710/2026-PG-3, sob o Sistema de Registro de Preços nº 033/2026, com a finalidade de contratar empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de som para eventos culturais, turísticos, esportivos, educacionais, assistenciais, solenidades, atos cívicos e ações de governo, pelo período de 12 meses. O critério de julgamento expressamente previsto no instrumento convocatório foi o de menor preço por lote.

Conforme o edital, o certame deveria ser estruturado em apenas dois lotes. O Lote 1 correspondia à locação de Som Porte 4, abrangendo os períodos de 1, 2, 3 e 6 dias, enquanto o Lote 2 correspondia à locação de Som Porte 5, pelo período de 1 dia. O próprio edital estabeleceu que a licitação seria dividida em lotes formados por um ou mais itens, devendo o licitante apresentar proposta para todos os itens integrantes do lote de seu interesse.

Todavia, por falha imputável exclusivamente à Administração, o cadastramento do pregão no sistema eletrônico SCPI – Portal de Compras foi realizado em desacordo com o edital. Em vez de serem disponibilizados os dois lotes previstos no instrumento convocatório, o sistema apresentou cinco disputas distintas, desmembrando em quatro partes o conteúdo do Lote 1 e mantendo separadamente o item correspondente ao Lote 2.

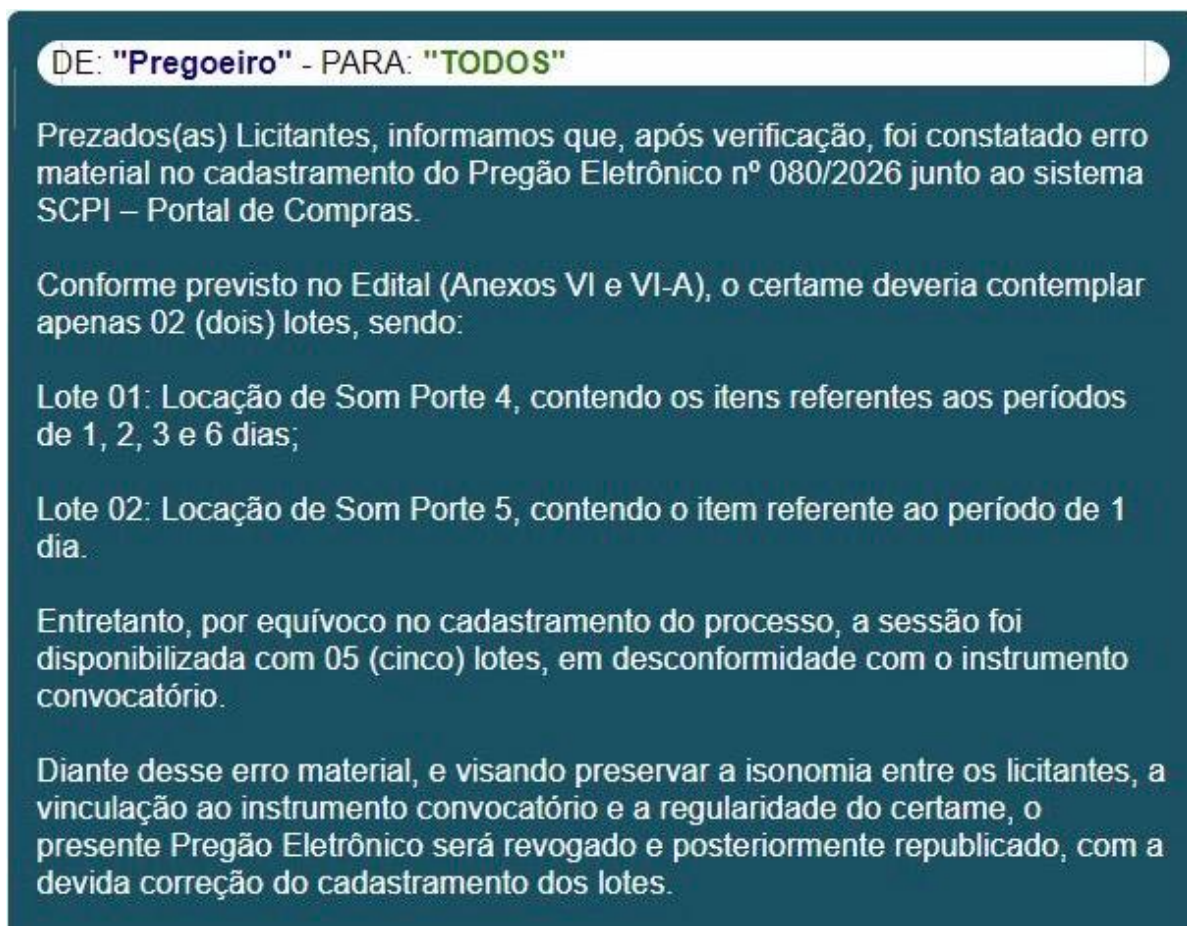
Ainda assim, a Administração deu regular prosseguimento à sessão pública, sem que houvesse qualquer objeção, impugnação ou manifestação de prejuízo por

parte dos licitantes participantes, conforme se verifica dos registros e diálogos mantidos no próprio sistema eletrônico.

Encerrada a etapa de lances, a Recorrente foi classificada como detentora da melhor oferta em todas as disputas realizadas. Na sequência, a Administração promoveu a abertura e a análise dos documentos de habilitação, reconhecendo o atendimento às exigências do edital e declarando a Recorrente devidamente habilitada no certame.

Somente em momento posterior, a própria Administração reconheceu expressamente a ocorrência de **erro material** no cadastramento do Pregão Eletrônico nº 080/2026, consignando que o certame deveria contemplar apenas dois lotes, mas que, por equívoco interno, a sessão foi disponibilizada com cinco disputas distintas, em desconformidade com o instrumento convocatório.

A captura de tela a seguir demonstra, *ipsis litteris*, a decisão da Prefeitura:



Apesar da falha administrativa, todos os licitantes tiveram acesso à mesma configuração do sistema e participaram da sessão pública nas condições disponibilizadas pela própria Administração. Não houve impedimento de participação, exclusão de concorrentes ou registro de reclamação durante a disputa quanto à forma de cadastramento adotada.

Ao final da fase competitiva, a Recorrente apresentou a melhor proposta em todas as cinco disputas disponibilizadas no sistema. Em termos materiais, portanto, a Recorrente venceu todos os itens integrantes dos dois lotes originalmente previstos no edital.

**Os demais licitantes não apresentaram recurso alegando prejuízo à competitividade**, à isonomia ou à formulação de suas propostas. Apenas a Recorrente manifestou intenção de recorrer, diante da comunicação de que a Administração pretendia desfazer o certame em razão do erro de cadastramento.

A Recorrente também informou sua disposição de apresentar proposta readequada, consolidando os valores obtidos nas quatro disputas referentes ao Som Porte 4 em um único valor global para o Lote 1 e mantendo, separadamente, o valor correspondente ao Lote 2, sem majoração dos preços, sem alteração do objeto e sem modificação da classificação final.

Além disso, o resultado alcançado revelou-se expressivamente vantajoso para a Administração. O edital estabeleceu valor global estimado de R\$ 137.000,00 para a contratação, ao passo que a Recorrente venceu o conjunto das disputas por valor aproximado à metade da estimativa oficial:

**Item 1 (correspondente ao Lote 1 do Edital)**

| Licitante     | Proposta inicial     | Melhor valor final   |
|---------------|----------------------|----------------------|
| LIC002        | R\$ 75.000,00        | R\$ 66.950,00        |
| LIC003        | R\$ 75.000,00        | R\$ 60.000,00        |
| <b>LIC004</b> | <b>R\$ 75.000,00</b> | <b>R\$ 33.333,33</b> |
| LIC005        | R\$ 600.000,00       | R\$ 300.000,00       |
| LIC006        | R\$ 75.000,00        | R\$ 57.000,00        |

|        |               |               |
|--------|---------------|---------------|
| LIC007 | R\$ 75.000,00 | R\$ 75.000,00 |
| LIC008 | R\$ 75.000,00 | R\$ 59.500,00 |
| LIC009 | R\$ 77.500,00 | R\$ 74.000,00 |

**Item 2 (correspondente ao Lote 1 do Edital)**

| Licitante     | Proposta inicial    | Melhor valor final  |
|---------------|---------------------|---------------------|
| LIC002        | R\$ 8.000,00        | R\$ 4.000,00        |
| LIC003        | R\$ 8.000,00        | R\$ 7.300,00        |
| <b>LIC004</b> | <b>R\$ 8.000,00</b> | <b>R\$ 4.444,44</b> |
| LIC005        | R\$ 80.000,00       | R\$ 40.000,00       |
| LIC006        | R\$ 8.000,00        | R\$ 7.299,00        |
| LIC007        | R\$ 8.000,00        | R\$ 8.000,00        |
| LIC008        | R\$ 8.000,00        | R\$ 6.600,00        |
| LIC009        | R\$ 8.200,00        | R\$ 7.900,00        |

**Obs.: embora o LIC002 tenha apresentado o menor valor na disputa, solicitou sua desclassificação, informando que havia ofertado preço equivocado. Em razão disso, o LIC004, então classificado em segundo lugar, passou a deter a melhor oferta para o item, no valor de R\$ 4.444,44.**

**Item 3 (correspondente ao Lote 1 do Edital)**

| Licitante     | Proposta inicial     | Melhor valor final  |
|---------------|----------------------|---------------------|
| LIC002        | R\$ 12.000,00        | R\$ 10.963,00       |
| LIC003        | R\$ 12.000,00        | R\$ 9.500,00        |
| <b>LIC004</b> | <b>R\$ 12.000,00</b> | <b>R\$ 3.333,33</b> |
| LIC005        | R\$ 112.000,00       | R\$ 56.000,00       |
| LIC006        | R\$ 12.000,00        | R\$ 12.000,00       |
| LIC007        | R\$ 12.000,00        | R\$ 12.000,00       |
| LIC008        | R\$ 12.000,00        | R\$ 9.200,00        |
| LIC009        | R\$ 12.200,00        | R\$ 11.900,00       |

**Item 4 (correspondente ao Lote 1 do Edital)**

| Licitante     | Proposta inicial     | Melhor valor final  |
|---------------|----------------------|---------------------|
| LIC002        | R\$ 16.000,00        | R\$ 14.994,00       |
| LIC003        | R\$ 16.000,00        | R\$ 11.000,00       |
| <b>LIC004</b> | <b>R\$ 16.000,00</b> | <b>R\$ 6.666,66</b> |
| LIC005        | R\$ 240.000,00       | R\$ 120.000,00      |
| LIC006        | R\$ 16.000,00        | R\$ 16.000,00       |
| LIC007        | R\$ 16.000,00        | R\$ 16.000,00       |
| LIC008        | R\$ 16.000,00        | R\$ 14.995,00       |
| LIC009        | R\$ 16.200,00        | R\$ 15.900,00       |

**Lote 2**

| Licitante     | Proposta inicial     | Melhor valor final  |
|---------------|----------------------|---------------------|
| LIC002        | R\$ 26.000,00        | R\$ 13.000,00       |
| LIC003        | R\$ 26.000,00        | R\$ 26.000,00       |
| <b>LIC004</b> | <b>R\$ 26.000,00</b> | <b>R\$ 8.888,88</b> |
| LIC005        | R\$ 768.000,00       | R\$ 380.000,00      |
| LIC006        | R\$ 26.000,00        | R\$ 26.000,00       |
| LIC007        | R\$ 26.000,00        | R\$ 26.000,00       |
| LIC008        | R\$ 26.000,00        | R\$ 18.999,999      |
| LIC009        | R\$ 28.000,00        | R\$ 28.000,00       |

#### **SOMA DOS MELHORES VALORES REGISTRADOS NAS CINCO DISPUTAS**

| Licitante     | Soma das propostas iniciais | Soma dos melhores valores registrados |
|---------------|-----------------------------|---------------------------------------|
| <b>LIC004</b> | <b>R\$ 137.000,00</b>       | <b>R\$ 56.666,64</b>                  |
| LIC002        | R\$ 137.000,00              | R\$ 109.907,00                        |
| LIC003        | R\$ 137.000,00              | R\$ 113.800,00                        |
| LIC005        | R\$ 1.800.000,00            | R\$ 896.000,00                        |
| LIC006        | R\$ 137.000,00              | R\$ 118.299,00                        |
| LIC007        | R\$ 137.000,00              | R\$ 137.000,00                        |
| LIC008        | R\$ 137.000,00              | R\$ 109.295,00 <sup>1</sup>           |
| LIC009        | R\$ 142.100,00              | R\$ 137.700,00                        |

Os números demonstram, de forma clara, a expressiva vantajosidade da proposta da Recorrente. O valor estimado pela Administração era de R\$ 137.000,00, enquanto a soma dos melhores lances da Recorrente alcançou R\$ 56.666,64. Isso representa uma economia de R\$ 80.333,36 aos cofres públicos, correspondente a aproximadamente 58,64% do valor estimado. Em outras palavras, a proposta final da Recorrente ficou em menos da metade do orçamento previsto pela Administração.

Ainda assim, a Administração comunicou sua intenção de revogar o pregão e republicá-lo, sob o fundamento de preservação da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e da regularidade do certame.

Ocorre que, até o presente momento, não foi apontado prejuízo concreto causado pela falha de cadastramento. Não houve demonstração de que algum licitante tenha deixado de participar, de que a classificação final teria sido diversa, de

---

<sup>1</sup> Nota: embora o sistema tenha registrado, no Lote 2, o valor de R\$ 18.999,999 ao LIC008, o quadro global foi apresentado com duas casas decimais, conforme o padrão monetário usual. Por isso, o total correspondente ao LIC008 foi arredondado para R\$ 109.295,00.

que a Recorrente teria obtido vantagem indevida ou de que a consolidação dos preços nos dois lotes previstos no edital seria impossível.

Assim, a controvérsia reside em saber se o erro cometido exclusivamente pela Administração, embora existente, exige o desfazimento integral do procedimento ou se admite saneamento e aproveitamento dos atos praticados, especialmente diante da ausência de prejuízo concreto, da identidade do vencedor em todas as disputas e da significativa vantagem econômica obtida pelo Município.

### **3. DO DIREITO**

A controvérsia deve ser examinada a partir da natureza do vício verificado e de suas consequências concretas sobre o procedimento licitatório. Não se discute que o sistema eletrônico foi configurado de modo diverso do previsto no edital. O ponto central, porém, consiste em definir se essa desconformidade, atribuível exclusivamente à Administração, possui gravidade suficiente para impor o desfazimento integral do certame ou se, diante da ausência de prejuízo efetivo, admite saneamento e aproveitamento dos atos já praticados.

No caso concreto, o edital permaneceu íntegro, não houve impugnação prévia, todos os interessados puderam participar, os licitantes disputaram em igualdade de condições e nenhum concorrente alegou prejuízo decorrente da realização dos lances por item. Além disso, a soma dos valores finais ofertados pela Recorrente mostrou-se amplamente mais vantajosa, com economia expressiva em relação à estimativa oficial, sem que a consolidação dos valores nos dois lotes previstos importe majoração de preços, alteração do objeto ou modificação da classificação alcançada.

Assim, a solução jurídica não pode decorrer de aplicação automática e isolada do princípio da vinculação ao edital. Deve resultar da interpretação conjunta dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da eficiência, da competitividade, da segurança jurídica e da preservação do interesse público, todos expressamente contemplados pela Lei nº 14.133/2021.

É sob essa perspectiva que se demonstrará, nos tópicos seguintes, que o erro de cadastramento possui caráter **sanável**, que não houve prejuízo concreto à livre concorrência ou à isonomia e que o aproveitamento dos atos praticados constitui medida mais adequada, proporcional e vantajosa do que a repetição integral do procedimento.

### **3.1. Da inadequação jurídica da revogação e da inexistência de fato superveniente**

A medida anunciada pela Administração foi expressamente denominada “revogação”. Ocorre que, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a revogação pressupõe fato superveniente devidamente comprovado, relacionado a razões de conveniência e oportunidade. O erro de cadastramento indicado pela própria Administração não constitui fato posterior ao certame, mas falha originária ocorrida na configuração da sessão eletrônica.

Caso a Administração entenda que a desconformidade caracteriza ilegalidade, deverá examinar o procedimento sob a ótica da anulação, reservada pelo art. 71, inciso III, às hipóteses de ilegalidade insanável, com indicação expressa dos atos viciados. Antes disso, contudo, o inciso I do mesmo dispositivo prevê expressamente a possibilidade de retorno dos autos para saneamento das irregularidades, alternativa que deve ser concretamente examinada antes da adoção da medida mais gravosa. A revogação não pode ser empregada para contornar a necessidade de demonstrar a insanabilidade do vício.

### **3.2. Do formalismo moderado e da preferência pelo saneamento dos atos**

A Lei nº 14.133/2021 abandonou a compreensão segundo a qual toda desconformidade formal conduz, automática e necessariamente, ao desfazimento do procedimento licitatório. Ao contrário, a nova disciplina legal prestigia a preservação do conteúdo dos atos, a instrumentalidade das formas e o saneamento das irregularidades que não comprometam a isonomia, a competitividade ou a identificação da proposta efetivamente mais vantajosa.

Nesse sentido, o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. A norma consagra o formalismo moderado e fornece diretriz interpretativa aplicável, por identidade de fundamento, às irregularidades procedimentais que não comprometam a isonomia, a competitividade ou a compreensão das propostas.

O Tribunal de Contas da União, ao sistematizar a aplicação da nova legislação, esclarece que apenas os vícios graves, insuscetíveis de correção sem prejuízo à competitividade e à isonomia, justificam a desclassificação ou a invalidação. Nos demais casos, deve prevalecer o formalismo moderado, conforme o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado no Acórdão nº 357/2015-Plenário:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015).

Naquela oportunidade, o TCU assentou que a finalidade fundamental da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, sem afastar a observância da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Todavia, a Corte advertiu que esses princípios não autorizam a adoção de formalismo excessivo, razão pela qual falhas formais sanáveis não devem conduzir automaticamente à exclusão da melhor proposta ou ao desfazimento do procedimento. O formalismo moderado exige formas suficientes para garantir segurança, transparência e respeito aos direitos dos participantes, mas assegura a prevalência do conteúdo e do resultado útil sobre exigências destituídas de finalidade concreta.

Na mesma direção, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Apelação nº 1004543-45.2024.8.26.0048, manteve a habilitação da empresa inicialmente classificada em primeiro lugar, apesar de controvérsia decorrente de disposição editalícia de redação ambígua. O acórdão reconheceu que a exigência não poderia ser interpretada como obstáculo à habilitação quando a licitante havia apresentado documentação suficiente para comprovar sua capacidade técnica e o vício apontado havia sido saneado pela própria comissão de licitação:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ATIBAIA. Pretensão da impetrante a sua reabilitação em processo licitatório. Sentença concessiva da segurança. Insurgência da empresa segunda colocada, litisconsorte passiva. ACOLHIMENTO da pretensão. Empresa que, classificada em primeiro lugar, apresentou todos os documentos aptos a comprovar sua capacidade técnica. Disposição editalícia, de redação ambígua, que não pode configurar empecilho à habilitação da impetrante, sob pena de formalismo exacerbado configurar afronta aos princípios norteadores do interesse público no processo licitatório. Parecer da comissão permanente de licitação que concluiu, em análise de recurso administrativo, que o vício apontado foi sanado, opinando pela reabilitação. Constatação de que a segunda classificada teve participação na constituição do projeto básico, fato que efetivamente obstaculiza sua participação neste procedimento, nos termos da Lei nº 8666/93, art. 9º, I, diploma de regência do edital ora questionado. Manutenção da r. sentença que concedeu a segurança. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS (TJ-SP - Apelação: 10045434520248260048 Atibaia, Relator.: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 01/04/2025, 13ª

Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/04/2025).  
(grifo nosso)

Para o TJ/SP, então, a adoção de formalismo exacerbado, naquela situação, contrariaria os princípios orientadores do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa.

A aplicação desses entendimentos ao presente caso mostra-se ainda mais pertinente. No precedente paulista, havia ambiguidade no próprio instrumento convocatório e, ainda assim, admitiu-se o saneamento para preservar a habilitação da melhor classificada. Aqui, diversamente, o edital não continha obscuridade ou contradição: a falha ocorreu apenas no cadastramento operacional do sistema, por ato exclusivo da Administração, que abriu cinco disputas por item em vez dos dois lotes previstos. Todos os licitantes participaram sob as mesmas condições, não houve reclamação durante a sessão, os preços permaneceram registrados e a correção pretendida não implica inclusão de nova oferta, majoração de valores ou alteração do objeto.

Desse modo, se o formalismo moderado foi aplicado para superar falha relacionada à própria redação editalícia e para impedir a desclassificação indevida de proposta vantajosa, com maior razão deve ser empregado diante de erro meramente operacional e passível de correção. A consolidação dos valores já ofertados nos dois lotes originários preserva a segurança do procedimento, recompõe a estrutura definida pelo edital e evita que uma falha administrativa, sem prejuízo concretamente demonstrado, elimine resultado substancialmente vantajoso para o Município.

Além disso, o art. 64 da mesma Lei permite a realização de diligência para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que destinada à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. No presente caso, não se pretende criar proposta nova, introduzir preço posterior à disputa ou modificar a substância da oferta. Busca-se apenas consolidar, nos dois lotes previstos pelo edital, os valores que já foram efetivamente apresentados e registrados em cada uma das cinco disputas realizadas pelo próprio sistema oficial.

A medida postulada possui natureza essencialmente aritmética e organizacional: os preços já ofertados seriam reunidos conforme a estrutura original do edital, sem majoração, sem modificação do objeto e sem concessão de oportunidade exclusiva para alteração da proposta da Recorrente.

Também o art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a autoridade superior a determinar o retorno dos autos para o saneamento de irregularidades. A anulação somente se apresenta juridicamente adequada quando constatada ilegalidade insanável, não bastando a simples existência de desconformidade formal entre o edital e a configuração operacional do sistema.

Portanto, antes de optar pelo desfazimento integral de um procedimento já concluído, com propostas classificadas e Recorrente habilitada, a Administração deve examinar concretamente se o vício pode ser corrigido sem prejuízo aos participantes. No caso, todos os elementos apontam para a possibilidade de saneamento.

### **3.3. Da regularidade do edital e da ausência de questionamento prévio**

O instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 080/2026 definiu adequadamente o objeto, as quantidades, as condições de participação, os requisitos de habilitação e o critério de julgamento pelo menor preço do lote.

Não houve impugnação ao edital por qualquer interessado, tampouco determinação de suspensão ou correção do certame por parte do Tribunal de Contas, do Ministério Público ou de outro órgão de controle. O edital, portanto, produziu normalmente seus efeitos e permitiu que os interessados preparassem suas propostas e participassem da sessão pública.

É importante distinguir o edital da configuração posteriormente inserida no sistema eletrônico. A desconformidade não estava no conteúdo do instrumento convocatório, mas na execução operacional da sessão pela própria Administração, que cadastrou cinco disputas quando o edital havia estruturado o objeto em dois lotes.

O erro, assim, não atingiu a fase de divulgação nem criou obstáculo ao conhecimento do objeto. As empresas interessadas tiveram acesso ao edital, ao Termo de Referência, às especificações técnicas, às quantidades e ao valor estimado. A falha somente se materializou na forma pela qual os lances foram operacionalizados durante a sessão.

Essa circunstância é relevante porque afasta a hipótese de edital obscuro, incompleto ou restritivo, bem como a de impedimento prévio à participação de potenciais interessados.

### **3.4. Da inexistência de restrição à participação e à livre concorrência**

O equívoco de cadastramento não impediu o ingresso de qualquer interessado no certame. A licitação foi regularmente divulgada e os interessados puderam se credenciar, cadastrar suas propostas e comparecer à sessão eletrônica.

Participaram das disputas oito licitantes, identificados no sistema pelos códigos LIC002 a LIC009. Esse número demonstra que houve competição efetiva e pluralidade de propostas, não se tratando de procedimento esvaziado ou direcionado a um único fornecedor.

Como a inconsistência se revelou no momento da disputa, e não na publicação do edital ou no credenciamento, não houve notícia de empresa que tenha sido impedida de participar por causa do erro operacional. A mera afirmação abstrata de que algum interessado poderia ter se comportado de maneira diferente não equivale à demonstração de prejuízo concreto à livre concorrência.

Nos termos do art. 20<sup>2</sup> da LINDB, a Administração não pode decidir com base apenas em valores jurídicos abstratos, sem considerar as consequências práticas da medida e as alternativas possíveis. A invocação genérica da isonomia ou da

---

<sup>2</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

vinculação ao edital, desacompanhada da indicação de licitante efetivamente afastado ou prejudicado, não basta para justificar a medida extrema de desfazimento integral. A própria sistemática do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 coloca o saneamento entre as soluções possíveis antes da anulação ou revogação.

A questão não deve ser examinada por meio de hipóteses puramente abstratas, mas pela realidade documentada nos autos: houve ampla participação, disputa competitiva, apresentação de sucessivos lances e obtenção de preços substancialmente inferiores aos estimados.

### **3.5. Da inexistência de prejuízo à isonomia entre os concorrentes**

Também não houve prejuízo à concorrência interna do certame.

Todos os oito licitantes visualizaram a mesma configuração do sistema, participaram sob as mesmas condições e tiveram idêntica oportunidade de apresentar lances em cada disputa. Não houve tratamento diferenciado, acesso privilegiado a informações ou concessão de vantagem operacional à Recorrente.

Durante a sessão, **nenhum dos participantes apresentou objeção à realização das disputas por item**. Mesmo após seu encerramento, **nenhum dos demais licitantes manifestou intenção de recorrer** sob a alegação de prejuízo à sua estratégia de preços, à sua capacidade de competir ou à isonomia do procedimento.

Em sentença recente proferida pelo Judiciário paulista, afastou-se alegação de violação à isonomia por entender que a simples comparação genérica entre situações distintas não é suficiente para demonstrar tratamento desigual entre licitantes. Conforme consignado na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1001949-55.2025.8.26.0070<sup>3</sup>, **a quebra da isonomia exige prova concreta e pré-constituída** de que participantes submetidos a circunstâncias efetivamente

---

<sup>3</sup> TJ-SP – Mandado de Segurança Cível: 10019495520258260070 Batatais, Juiz de Direito: Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos, Data de Julgamento: 16/12/2025.

equivalentes receberam tratamento diverso, não bastando alegações abstratas de favorecimento ou prejuízo.

A mesma lógica se aplica ao presente caso. Nenhum concorrente sequer alegou violação à isonomia ou prejuízo decorrente da realização das disputas por item, muito menos apresentou prova concreta nesse sentido. A própria Administração, embora tenha invocado possível ofensa à isonomia e à competitividade, não identificou qualquer licitante efetivamente prejudicado, nem apontou elemento objetivo capaz de demonstrar tratamento desigual, restrição à participação ou alteração da posição competitiva dos concorrentes.

A ausência de impugnação dos participantes não convalida, isoladamente, eventual ilegalidade. Constitui, porém, elemento concreto relevante para demonstrar que a falha operacional não foi percebida pelos próprios concorrentes como fator de desequilíbrio ou limitação à disputa.

A Administração, inclusive, deu regular prosseguimento ao procedimento, analisou as propostas, examinou os documentos de habilitação e declarou a Recorrente habilitada, somente comunicando posteriormente a intenção de desfazer o certame em razão do erro de cadastramento.

Não foi demonstrado:

1. que algum concorrente tenha sido impedido de ofertar lances;
2. que algum participante tenha recebido tratamento distinto;
3. que tenha ocorrido alteração indevida de preços;
4. que a Recorrente tenha contribuído para a falha;
5. que a consolidação dos valores produza majoração;
6. ou que o saneamento implique alteração do objeto.

A revogação integral, portanto, estaria fundada em risco meramente hipotético, e não em prejuízo concreto, individualizado e comprovado nos autos.

### **3.6. Da realização da disputa por item e da orientação contrária à aglutinação injustificada**

Embora o edital tenha estabelecido o julgamento por lote, a realização prática das disputas por item não produziu, no caso concreto, restrição à competitividade. Ainda que a configuração tenha decorrido de erro administrativo, a separação dos componentes conferiu maior autonomia aos participantes para a formulação de seus lances e permitiu a competição individualizada em relação a cada serviço.

A orientação dos Tribunais de Contas é no sentido de que o parcelamento do objeto deve ser adotado quando técnica e economicamente viável, por constituir mecanismo capaz de ampliar a participação de interessados e favorecer a obtenção de preços mais vantajosos. Essa diretriz, contudo, não é absoluta, devendo ser ponderada com a preservação da economia de escala, a eficiência administrativa e o interesse público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.506/2022 – Primeira Câmara<sup>4</sup>, assentou que a adjudicação por item não deve provocar prejuízo ao conjunto da contratação nem perda de economia de escala, cabendo ao planejamento considerar, inclusive, os custos decorrentes da gestão de múltiplos contratos. O precedente demonstra que a disputa por item não constitui irregularidade por sua própria natureza, devendo sua adequação ser aferida a partir dos efeitos concretamente produzidos.

Na mesma linha, no Acórdão nº 934/2021-Plenário<sup>5</sup>, o TCU considerou irregular a adjudicação global de lotes em vez de itens quando essa modelagem não estava devidamente justificada e produzia restrição à competitividade. Naquele caso, relativo a registro de preços para aquisição de mobiliário, o agrupamento, associado a falhas de planejamento e a indícios de sobrepreço, foi considerado prejudicial à seleção da proposta mais vantajosa.

---

<sup>4</sup> TCU – Acórdão nº 4.506/2022, Primeira Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira, julgado em 09/08/2022.

<sup>5</sup> TCU – Acórdão nº 934/2021, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 28/04/2021.

Esses precedentes revelam que a reunião de itens em lotes exige motivação técnica e econômica quando os componentes possuem autonomia.

No Pregão Eletrônico nº 080/2026, embora o edital tenha previsto dois lotes, não foi apresentada no instrumento convocatório ou no Termo de Referência justificativa específica demonstrando que a aglutinação seria indispensável à execução do objeto, à preservação da economia de escala ou à eficiência da contratação.

A forma como a sessão foi efetivamente realizada também não ocasionou multiplicidade de futuros contratos, fragmentação da execução ou aumento dos custos de gestão. A Recorrente alcançou a melhor oferta nas cinco disputas, considerada a desclassificação solicitada pelo LIC002 em uma delas, de modo que a consolidação dos valores nos dois lotes originalmente previstos preserva a unidade da contratação e aproveita os preços obtidos na disputa individualizada.

Além disso, os resultados concretos afastam a existência de prejuízo à competitividade ou à economicidade. Houve a participação de oito licitantes, a apresentação de sucessivos lances e a obtenção de valores expressivamente inferiores à estimativa oficial, sem demonstração de sobrepreço, perda de economia de escala ou tratamento desigual entre os participantes.

Sob a ótica do Tribunal de Justiça de São Paulo, a sentença proferida no Processo nº 1031698-85.2024.8.26.0577<sup>6</sup>, pela 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, reconheceu que a adoção de lote único não configura ilegalidade automática, desde que amparada em justificativa concreta e compatível com o interesse público. Naquele caso, a aglutinação foi considerada legítima porque a divisão dos serviços entre diversos prestadores poderia comprometer a continuidade, a coordenação e a rotina administrativa.

---

<sup>6</sup> TJ-SP – Processo nº 1031698-85.2024.8.26.0577, Ação Civil de Improbidade Administrativa, 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, Juíza de Direito Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim, sentença proferida em 21/05/2025.

O precedente paulista reforça, portanto, que a escolha de julgamento por lote deve ser apreciada com base na motivação administrativa e nos efeitos concretos da modelagem adotada. Se a aglutinação somente se legitima quando demonstrada sua necessidade e vantagem para a Administração, essa opção deve ser devidamente motivada.

Não se sustenta, com isso, que a orientação favorável ao parcelamento autorize o descumprimento do instrumento convocatório. O que se afirma é que, no caso em tela, a desconformidade operacional verificada não produziu qualquer efeito material apto a justificar a invalidação do procedimento. Ao contrário, a disputa por item mostrou-se competitiva, econômica e compatível com a posterior consolidação dos valores nos lotes definidos pelo edital.

Desse modo, o simples fato de a sessão ter sido realizada por item, em vez de lote, não permite concluir automaticamente pela existência de violação à isonomia ou redução da concorrência. Ausente demonstração de prejuízo concreto, perda de economia de escala, inviabilidade de consolidação dos preços ou justificativa técnica e econômica para a adoção do julgamento por lotes, a falha deve ser examinada sob a perspectiva do saneamento e do aproveitamento dos atos, e não como causa automática de desfazimento integral do certame.

### **3.7. Da qualificação da falha como “erro material” pela própria Administração**

Ao comunicar a ocorrência, a própria Administração qualificou o equívoco como “erro material no cadastramento do certame”, reconhecendo que a divergência decorreu da configuração operacional do sistema eletrônico, e não de falha existente no edital, no objeto licitado ou nas propostas apresentadas.

O Superior Tribunal de Justiça define erro material como aquele decorrente de equívoco evidente e claro, cuja correção não exige reapreciação da matéria nem prolação de nova decisão<sup>7</sup>. Segundo a Corte, a retificação é admissível quando não

---

<sup>7</sup> STJ – REsp nº 1.987.106/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/05/2022, DJe de 05/05/2022.

altera as razões, os critérios ou a substância do ato, tampouco amplia ou reduz seus efeitos. Embora firmado em matéria processual civil, o entendimento fornece parâmetro conceitual adequado para distinguir a simples correção de uma inexatidão objetiva da verdadeira modificação substancial do ato.

No presente caso, o edital estabeleceu a existência de dois lotes, enquanto o sistema eletrônico foi configurado com cinco disputas individualizadas. A divergência é objetiva, facilmente verificável pelo confronto entre o instrumento convocatório e os registros da sessão, e decorreu exclusivamente de atividade operacional da Administração.

Também o TJ/SP, em matéria diretamente relacionada a procedimento licitatório, assentou que a existência de erro material em planilha de custos não implica, por si só, a desclassificação da proposta, devendo ser oportunizada sua correção quando isso não importar modificação do lance vencedor. No julgamento do Agravo Interno Cível nº 2177855-92.2024.8.26.0000<sup>8</sup>, a 13ª Câmara de Direito Público prestigiou o saneamento da falha e a preservação da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a situação é ainda mais favorável à Recorrente, pois sua proposta não contém qualquer vício, inexatidão ou necessidade de correção: os valores foram regularmente ofertados e permanecem integralmente preservados. O equívoco decorreu exclusivamente do cadastramento realizado pela Administração, razão pela qual se mostra ainda mais evidente a possibilidade de saneamento, mediante simples reorganização dos lances já registrados nos dois lotes originalmente previstos, sem alteração do conteúdo da proposta ou do resultado da disputa.

Ademais, a aplicação desses entendimentos ao caso em tela mostra-se plenamente adequada. A Recorrente não pretende modificar preços, refazer lances, alterar o objeto ou substituir a proposta apresentada. Busca-se apenas consolidar, nos dois lotes originalmente previstos no edital, os valores já ofertados e registrados nas cinco disputas, sem qualquer majoração e sem alteração do resultado.

---

<sup>8</sup> TJ-SP – Agravo Interno Cível nº 2177855-92.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, 13ª Câmara de Direito Público, julgado em 20/08/2024, publicado em 20/08/2024.

Ao qualificar expressamente a ocorrência como “erro material”, a própria Administração reconheceu que se trata de falha objetiva, delimitada e operacional, decorrente do cadastramento do certame no sistema eletrônico. Tal enquadramento enfraquece a ideia de vício substancial e reforça a possibilidade de correção sem alteração dos preços, do objeto ou do resultado obtido.

Caso pretenda sustentar conclusão diversa, caberá à Administração demonstrar, de forma concreta e motivada, por que uma falha por ela própria reconhecida como material seria, ainda assim, insanável, indicando qual licitante foi efetivamente prejudicado, de que modo o erro alterou a dinâmica competitiva e por que a consolidação dos valores nos dois lotes previstos no edital não seria juridicamente possível.

Não se mostra juridicamente coerente classificar o equívoco como material e, simultaneamente, presumir sua insanabilidade sem examinar a possibilidade de saneamento. Os registros da sessão permanecerão integralmente preservados e auditáveis, enquanto a proposta readequada apenas organizará os valores já lançados conforme a estrutura dos dois lotes, sem modificar a essência da disputa.

### **3.8. Da vantajosidade econômica concretamente alcançada**

A finalidade central do procedimento licitatório é selecionar a proposta apta a produzir o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, assegurado o tratamento isonômico entre os participantes, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O critério de menor preço busca selecionar a proposta que represente o menor dispêndio público, observados os parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos no edital.

No presente caso, a vantajosidade não é hipotética: está expressa nos registros da fase de lances.

O valor global máximo estimado pela Administração era de **R\$ 137.000,00**. A soma dos melhores valores ofertados pela Recorrente nas cinco disputas alcançou **R\$ 56.666,64**.

O resultado corresponde a:

- 1) **economia nominal de R\$ 80.333,36;**
- 2) **redução de aproximadamente 58,64%** sobre a estimativa oficial;
- 3) **proposta equivalente a apenas 41,36% do valor orçado.**

O resultado também se mostra significativamente inferior às ofertas finais consolidadas dos demais participantes. A segunda menor soma dos melhores valores registrados foi de aproximadamente **R\$ 109.295,00**, de modo que a oferta da Recorrente ficou **R\$ 52.628,36 abaixo desse valor**, diferença aproximada de **48,15%**.

Os números demonstram que a dinâmica competitiva não foi apenas preservada, mas produziu resultado econômico expressivo para o Município. O menor preço obtido pela Recorrente não decorreu de ausência de competição: houve participação de oito empresas e sucessivas reduções durante os lances.

A repetição integral do procedimento acarretará novos atos administrativos, nova publicação, reabertura de prazos, nova sessão, nova análise de propostas e documentos e nova tramitação para adjudicação e homologação. Além do dispêndio administrativo, haverá atraso na disponibilização dos serviços pretendidos, cuja contratação foi planejada para atender eventos culturais, turísticos, esportivos, educacionais, assistenciais, solenidades, atos cívicos e ações governamentais durante doze meses.

Não há garantia de que os valores ofertados na sessão atual sejam novamente apresentados. Ao contrário, a divulgação prévia dos preços mínimos alcançados, somada à passagem do tempo e às variações dos custos empresariais, poderá alterar a dinâmica da nova disputa.

Não se pode afirmar como certeza que uma futura licitação resultará em preços superiores. Todavia, é inequívoco que o desfazimento elimina uma economia já concretamente obtida e a substitui pela expectativa incerta de que outro procedimento alcance resultado igual ou melhor.

Nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB, eventual decisão invalidatória deve considerar essas consequências práticas, explicar por que o saneamento foi rejeitado e demonstrar que os benefícios da repetição superam os custos, os atrasos e o risco de perda da vantajosidade já alcançada.

### **3.9. Da necessária ponderação entre vinculação ao edital e interesse público**

A vinculação ao instrumento convocatório deve ser preservada mediante a recomposição do procedimento à estrutura originalmente definida no edital, e não necessariamente pelo desfazimento integral do certame. No caso concreto, a consolidação dos valores já ofertados nas cinco disputas nos dois lotes previstos restabelece a conformidade com o edital, sem alteração do objeto, dos preços, da classificação ou do resultado alcançado.

Todavia, a vinculação ao instrumento convocatório não deve ser aplicada isoladamente, como se todos os demais princípios inscritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 fossem juridicamente irrelevantes.

A mesma Lei determina a observância da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, segurança jurídica, competitividade e interesse público. A solução juridicamente adequada deve harmonizar esses vetores, e não sacrificar todos eles em nome de uma aplicação puramente formal da vinculação ao edital.

No caso concreto:

- 1) o erro material foi exclusivamente da Administração;
- 2) todos tiveram acesso às mesmas condições;
- 3) oito empresas participaram;
- 4) não houve reclamação dos concorrentes;
- 5) a Recorrente foi classificada e habilitada;
- 6) os preços podem ser consolidados sem majoração;
- 7) e a economia obtida supera R\$ 80 mil.

Diante desse conjunto, o saneamento não representa afastamento do edital, mas esforço para recompor sua estrutura original, mediante a reunião dos valores já ofertados nos dois lotes nele previstos.

A invalidação deve ser reservada às hipóteses em que o vício seja efetivamente insanável e tenha comprometido a competição ou a confiabilidade do resultado. Ausente demonstração concreta nesse sentido, a medida proporcional e compatível com o interesse público é o aproveitamento dos atos, a apresentação de proposta readequada e o regular prosseguimento do certame.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e o conhecimento das presentes razões recursais, por serem próprias, tempestivas e apresentadas nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 15 do edital;

b) no mérito, o integral provimento do recurso, para que seja afastada a decisão de revogar o Pregão Eletrônico nº 080/2026, reconhecendo-se a possibilidade de saneamento do erro de cadastramento cometido pela própria Administração;

c) o aproveitamento dos atos já regularmente praticados no certame, especialmente da fase de lances, da classificação da Recorrente e de sua habilitação, diante da ausência de prejuízo concreto à isonomia, à competitividade ou aos demais licitantes;

d) caso a Administração julgue pertinente, a autorização para apresentação de proposta readequada com a consolidação dos valores finais nos dois lotes originalmente previstos no edital, sem majoração dos preços, alteração do objeto ou modificação da classificação alcançada;

e) o regular prosseguimento do certame, com a manutenção do resultado obtido nas cinco disputas e sua consolidação nos dois lotes previstos no edital, para

posterior adjudicação e homologação em favor da Recorrente, observadas as demais exigências legais e editalícias;

f) subsidiariamente, caso o(a) Pregoeiro(a) não reconsidere a decisão recorrida, o encaminhamento das presentes razões à autoridade superior competente, para julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Jahu, 7 de agosto de 2026

---

CORUJA RECORDS LTDA

Lucas Monterosso